



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OFÍCIO nº 41/2025/CIJE

Brasília, 21 de maio de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Moses Rodrigues
Relator do Novo Plano Nacional de Educação – PNE (2024-2034)
Câmara dos Deputados
dep.mosesrodrigues@camara.leg.br

À Sua Excelência a Senhora
Deputada Tábata Amaral
Presidente da Comissão Especial do PNE
Câmara dos Deputados
dep.tabataamaral@camara.leg.br

Assunto: Contribuições do Ministério Público ao Novo Plano Nacional de Educação – PNE 2024-2034 (Projeto de Lei nº 2.614/2024).

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as),

Cumprimentando Vossas Excelências, na condição de Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação – CIJE do Conselho Nacional do Ministério Público, venho, conforme reunião realizada no dia 13 de maio do corrente ano, apresentar alguns pontos de atenção essenciais, sob a ótica ministerial, à consolidação do novo Plano Nacional de Educação (PNE), em trâmite legislativo para o decênio 2024-2034.

Informo que foi instituído, no âmbito da CIJE, Grupo de Trabalho dedicado ao acompanhamento do Plano Nacional de Educação, criado pela Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 26 de fevereiro de 2025, composto por integrantes do Ministério Públicos de vários Estados da Federação, especialistas na defesa da Educação. A partir de discussões travadas nesse GT, foram apresentadas as sugestões a seguir.

É fundamental que o novo PNE incorpore mecanismos efetivos de gestão democrática e de participação social ampla e inclusiva, considerando a experiência acumulada no acompanhamento dos planos subnacionais. A ausência de planejamento colaborativo, bem como a desarticulação federativa e a escassez de dados qualificados, comprometeu a implementação do PNE anterior. Assim, urge fortalecer os princípios da participação cidadã, transparência, planejamento com base em evidências e equidade territorial e social na formulação e execução das metas.

Reitera-se, outrossim, a necessidade de que toda criança, especialmente de 0 a 3 anos, tenha assegurado seu direito à educação infantil, não se admitindo o uso de critérios excludentes como regra geral. É indispensável a oferta de vagas em creches de forma universal e imediata, a todos que dele necessitem ou reclamem, com a devida priorização apenas em caráter excepcional e temporário, acompanhada de plano de expansão efetiva da rede. O novo PNE deve, portanto, assegurar metas claras e exigíveis para a universalização da educação infantil, com financiamento adequado e monitoramento rigoroso e, mesmo que preveja porcentagens de oferta, não deve se esquecer que todos que busquem referido direito deverão

tê-lo. Além disso, a criação de um sistema de busca ativa informativa mostra-se de grande valia para o real acesso universal nessa etapa de ensino.

De igual forma, é muito importante que o novo PNE também tenha metas claras e exigíveis com relação à alfabetização e à educação básica de jovens, adultos e idosos, prevendo o devido acompanhamento e a busca ativa escolar, quando necessária.

Outro ponto igualmente relevante, é que a educação especial, em uma perspectiva inclusiva, seja garantida nas unidades escolares da rede pública bem como da iniciativa privada, através de metas que refletem o devido apoio pedagógico, inclusive de natureza individual, quando for a hipótese, além de outras medidas de inclusão, como sala de recursos multifuncionais e transporte escolar inclusivo.

À luz do Enunciado nº 02/2023 da Comissão Permanente da Educação do Conselho Nacional de Procuradores Gerais^[1], propugna-se que o novo PNE incorpore normas específicas de responsabilização e de análise periódica dos percentuais de cumprimento das metas, de forma incremental e estruturante, e também a divulgação periódica, em caráter nacional, de um ranking ou relação das entidades públicas que estejam cumprindo o novo PNE, como uma forma de estimular a adesão ao referido plano. O Ministério Público defende que a nova legislação preveja mecanismos de monitoramento em períodos menores, com regras claras de cooperação federativa, além de instrumentos eficazes para corrigir omissões e retrocessos. A previsão de normas que regulamentem as consequências do descumprimento é essencial à credibilidade e eficiência do PNE enquanto Lei e Política de Estado.

Por fim, destaca-se que o monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE) por meio da análise de dados desagregados é essencial para a promoção da equidade no alcance de suas metas, pois permite identificar desigualdades ocultas em médias estatísticas gerais. A desagregação por critérios como raça, gênero, território, renda, deficiência e outros possibilita visualizar quais grupos populacionais estão sendo sistematicamente excluídos das políticas educacionais, permitindo que ações corretivas e focalizadas sejam planejadas. Essa abordagem fortalece o princípio da justiça social, assegurando que as metas do PNE não sejam apenas formalmente cumpridas, mas efetivamente realizem o direito à educação de forma equânime, respeitando as especificidades e vulnerabilidades de cada segmento da população.

Cientes da relevância do processo legislativo em curso e confiantes no compromisso de Vossas Excelências com a educação de qualidade para todos, colocamo-nos à disposição para o diálogo institucional e, novamente, agradecemos a possibilidade de participação das audiências públicas designadas para tratativa da temática, inclusive no âmbito dos Estados, para colaborar tecnicamente com os debates da Comissão Especial do PNE.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação – CIJE

[1]

“Enunciado COPEDUC/GNDH/CNPG 02/23 - Cabe ao Ministério Público reforçar os mecanismos de monitoramento e fiscalização em relação às metas a serem estipuladas pelo Novo Plano Nacional de Educação, em razão do descumprimento sistêmico do ora vigente. Deve, ainda, em vista do regime de colaboração estipulado na Constituição Federal (art. 211 da CF), zelar, especialmente por suas comissões e órgãos de representação nacional, para que o novo Plano a ser elaborado respeite o princípio do não retrocesso e contenha normas claras de financiamento, de fiscalização e de responsabilização por seu descumprimento ao final. O Ministério Público, na mesma linha, deve colaborar para que haja, na norma, mecanismos de análise periódica dos percentuais de adimplemento em ciclos menores de tempo, num modelo de processo incremental e estruturante, além de regras específicas quanto aos deveres de informações suficientes à avaliação precisa da evolução progressiva de cada meta.”



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva Comin, Presidente da Comissão de Infância, Juventude e Educação do CNMP**, em 21/05/2025, às 16:28, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1182219** e o código CRC **6AA64A90**.
